

Direito Processual Civil II (TA)
Regência: Professora Doutora Paula Costa e Silva
Exame de Recurso
20 de julho de 2021 - Duração: 90 minutos

I.

1ª

- Seria relevante descrever a relação material controvertida. Anthony considera que a Charles Pierre, SARL lhe deve determinada quantia, pois Bruno cedeu-lhe o crédito de que era titular sobre a Charles Pierre, SARL (artigos 577.º ss. CC). Uma vez que a Charles Pierre, SARL alega que havia resolvido o contrato antes da cessão do crédito, caso esta resolução venha a ser considerada eficaz, o crédito de Anthony sobre Bruno não se extinguiu, pois a cessão do crédito foi nula (artigo 280.º CC), sendo que o cedente garante a existência do crédito (artigo 587.º CC).
- Caberia então apreciar a admissibilidade de Anthony demandar Bruno e a Charles Pierre, SARL, pedindo que uma delas fosse condenada a pagar-lhe.
- Uma hipótese de solução seria a seguinte: desde que verificados os requisitos previstos no artigo 39.º CPC, em particular a "*dúvida fundamentada sobre o sujeito da relação controvertida*", Anthony poderia constituir um litisconsórcio voluntário passivo subsidiário: pede que a Charles Pierre, SARL seja condenada a pagar; provando-se que o crédito não existia à data da cedência, deverá Bruno ser condenado a pagar.
- Uma hipótese alternativa seria: admitindo que a nota distintiva da coligação, relativamente ao litisconsórcio, consiste na pluralidade de relações materiais controvertidas entre autore(s) e réu(s) distintos, então a ação seria admissível nos termos do artigo 36.º CPC, cabendo neste caso verificar se são de afirmar os requisitos da coligação.
- Em qualquer caso, afigurava-se fundamental ponderar se os tribunais portugueses eram internacionalmente competentes para conhecer da ação contra a Charles Pierre, SARL. Essa competência verificar-se-ia, em princípio, quer nos termos dos artigos 4.º e 8.º do Reg. 12/15, quer, fosse o lugar do cumprimento da obrigação Portugal, nos termos do artigo 7.º/1 do mesmo diploma.

2ª

- Bruno defende-se por exceção perentória, alegando que cedeu um crédito para pagar a dívida, o que configura um facto extintivo. Deduz ainda um pedido reconvenicional contra Anthony, cabendo aferir da admissibilidade do mesmo, designadamente atendendo à circunstância de Bruno não reconhecer o crédito de Anthony (artigos 266.º e 93.º CPC).
- A Charles Pierre, SARL defende-se por exceção perentória, alegando a resolução do contrato com Bruno antes da cessação do crédito, o que configura um facto impeditivo do direito de Anthony.

3ª

- Discutir se Anthony podia requerer prova constituída apesar de apenas ter juntado documentos à petição inicial. Seria importante mostrar conhecimentos sobre a discussão doutrinária a este respeito. Admitindo que Anthony poderia requerer a prova em causa, os momentos seriam a réplica (artigo 552.º/6 CPC) ou a audiência prévia (artigo 598.º/1 e 591.º CPC).
- Debater a oportunidade da junção do documento, atendendo ao disposto no artigo 423.º. Ponderar a possibilidade de o documento valer como confissão extrajudicial, visto o seu teor (artigos 355.º/4, 358.º/2 e 376.º/3 CC)

Direito Processual Civil II (TA)
Regência: Professora Doutora Paula Costa e Silva
Exame de Recurso
20 de julho de 2021 - Duração: 90 minutos

4ª

- Debater se a providência requerida por Anthony é efetivamente inominada ou se, ao invés, é, mau grado lhe não tenha sido atribuída essa designação, uma providência cautelar de arresto. Em caso afirmativo, ponderar o exercício dos poderes conferidos ao juiz no artigo 376.º/3 CPC.
- Discutir a preterição do contraditório prévio, atendendo à sua utilidade face à providência requerida (artigo 366.º/1 CPC). É importante referir que, vindo a providência requerida a ser convertida em arresto, a preterição do contraditório decorre da lei (artigo 393.º/1 CPC)
- Ponderar a inversão do contencioso na providência em causa, designadamente atendendo ao disposto no artigo 376.º/4 CPC, e, em caso de se concluir pela inadmissibilidade, explicar detalhadamente o fundamento dessa solução.

II.

Identificar e discutir a função do STJ no nosso ordenamento jurídico. Explicar o que é o recurso de uniformização de jurisprudência, a sua natureza extraordinária e os requisitos a que está sujeita a sua admissibilidade, sobretudo o respeitante à oposição entre acórdãos. Discutir se a função do STJ se concretiza, particularmente, no julgamento e efeitos do recurso de uniformização de jurisprudência.